



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Referente:** Veto Total nº 005/2024 à Lei nº 6.677/2024

**Autoria:** Prefeito Izaías Santana

**Tema:** Controle de emissão de ruídos decorrentes de escapamento de motocicletas

### PARECER Nº 359.1/2024/SAJ/JACC

Ementa: Veto total à Lei nº 6.677/2024, que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas. Veto político. Veto jurídico. Distinção. Considerações. Ausência de inconstitucionalidades. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que validam leis sobre o mesmo tema. Rejeição do veto.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total aposto pelo Prefeito *Izaías Santana* à Lei nº 6.677/2024, de autoria e iniciativa Parlamentar, a qual dispõe sobre o controle de emissão de ruídos decorrentes de escapamento de motocicletas, nos termos em que especifica.

2. Segundo o Prefeito informou na mensagem do veto, o produto legislativo em questão possuiria vício de inconstitucionalidade (I) na medida em que o Município não poderia regulamentar o assunto "trânsito e transporte", que seria de competência privativa da União.

3. Ainda segundo o Chefe do Executivo, (II) o tema já é tratado pelo Código de Trânsito e norma administrativa do CONTRAN.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Prosseguindo, o autor do veto informa que (III) a proibição de peças alternativas viola o princípio constitucional da livre iniciativa e, por fim, conclui que o instrumento normativo adequado seria Lei Complementar, não a Lei Ordinária (IV).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente forçoso um breve esboço sobre o funcionamento do veto, o qual é previsto originalmente nas Constituições Federal e Estadual, e também na Lei Orgânica do Município da seguinte forma:

Artigo 43 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º-O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público** veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

2. Como se vê, apenas duas são as razões de veto. O primeiro, por inconstitucionalidade, é aquele que encontra alguma espécie de proibição no texto constitucional, seja a Federal seja a Estadual. Ou seja, é um veto jurídico, com amparo na Constituição e na técnica jurídica.

3. Já o segundo, por contrariedade ao interesse público, não necessariamente é inconstitucional ou ilegal, mas reside apenas na vontade do(s) agente(s) público, e é conhecido como veto político.

4. O ofício nº 392/2024-GP traz a informação de que o veto em questão seria puramente *em razão da contrariedade ao interesse público*, conforme consta a fls. 02.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Todavia, ao longo da mensagem de fls. 03/06 traz apenas motivações de veto jurídico, que serão adiante analisadas.

6. A questão atinente a legitimidade do Município, através de seu Parlamento, iniciar a proposta legislativa em questão, já foi devidamente enfrentada pelo Parecer nº 67.1/2024/SAJ/RRV, o qual concluiu que o tema da propositura originária versava sobre Meio Ambiente, portanto, de **competência concorrente** na forma do art. 24, VI, da Constituição Federal.

7. Claramente o objeto da lei vetada **não é** regulamentar "Trânsito e Transporte", mas sim atuar para combater a poluição sonora, matéria afeta ao tema "Meio Ambiente".

8. Fazendo a devida distinção entre o que é lei sobre "Trânsito e Transporte" e o que é sobre "Meio Ambiente", o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar leis semelhantes, decidiu que lei que versa sobre ruído de escapamento é matéria de meio ambiente e **pode ser apresentada por Câmara de Vereadores**, confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a **proibição de “emissão de ruídos** em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de **motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada**”, inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. **Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.** Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP.ADI nº 2166870-35.2022.8.26.0000. Rel. Des. Fábio Gouvêa. Julgado em 30/11/2022)

9. Em mais de uma oportunidade o Tribunal de Justiça de São Paulo **validou** leis municipais, apresentadas por Vereadores, que abordam o ruído de escapamentos, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01 /20 22, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...SOBRE A EMISSÃO DE **RUÍDOS SONOROS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...". 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. **ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. REJEIÇÃO. NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (ART. 23, VI, DA C.F.)**. 3. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADA. DIPLOMA LEGAL EM QUESTÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO FEDERAL SOBRE O ASSUNTO. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. NORMAS PREVISTAS NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5 ° QUE TRATAM DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5 ° , 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E 14 4, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (TJSP.ADI nº 2040936-67.2022.8.26.0000. Rel. Des. Campos Mello. Julgado em 29/06/2022)



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

10. Como se vê, ao contrário do alegado na mensagem de veto, não há qualquer vício ou inconstitucionalidade na lei aprovada. Ao contrário, há robusta validação da norma no âmbito do Tribunal de Justiça.

### III. CONCLUSÃO

1. Assim concluímos pela IMPROCEDÊNCIA do veto jurídico à Lei nº 6.677/2024, ressalvada a legítima possibilidade de veto político (contrariedade ao interesse público), de análise discricionária.

2. O veto apresentado, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de **a) Constituição e Justiça** e **b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais**, conforme prevê o artigo 39 do Regimento Interno da Câmara.

3. Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, conforme art. 142, § 4º, do Regimento Interno.

4. Neste tipo de proposição, deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 1º de novembro de 2024

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

Consultor Jurídico Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 012/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Abner Rosa.

Assunto do projeto: Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no Município de Jacareí.

**PARECER Nº 67.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no Município de Jacareí. Art. 24, VI c/c o art. 30, I e II, ambos da CF. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Abner, pelo qual se busca ***dispor sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no Município de Jacareí.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é ***combater a poluição sonora proveniente dos escapamentos de motocicletas e veículos similares, no âmbito do interesse local do Município.***

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Segundo o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:  
***"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

***VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*** " (g.n.).

2. Por certo, a competência legislativa concorrente alcança o Município, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado.

3. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por sua vez, autoriza o Município ***a legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.***

4. Ao Município também lhe é indubitável a competência material para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante o artigo 23, inciso VI, da Carta Constitucional: "***É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas***".

5. Além disso, o direito ao meio ambiente equilibrado e hígido é direito difuso, sendo alçado à categoria de direito fundamental pelo artigo 225 da Constituição de 1988, nos seguintes termos: "***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***".

6. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seus artigos 166 e seguintes, igualmente disciplina a atuação do Município na proteção ao meio ambiente ecologicamente saudável.

7. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, ***não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito***

8. *Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou tese no sentido de que ao Município cabe legislar sobre matéria ambiental, juntamente com os demais entes – União e Estados, desde que o faça dentro dos limites do seu interesse local e cujo regramento esteja em harmonia com os regramentos dos demais entes federados - REsp. nº 586.224 – ***Tese 145 - O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja****



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).**

9. Portanto, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa do presente PLL.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

4. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 26 de março de 2024.

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902





NO AR: Migalhas nº 5.971

## MIGALHAS QUENTES

Home > Quentes > TJ/SP valida lei que proíbe ruído excessivo em escapamento de veículo

Lei municipal

# TJ/SP valida lei que proíbe ruído excessivo em escapamento de veículo

*Para Órgão Especial, a lei está relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora.*

Da Redação

segunda-feira, 11 de julho de 2022

Atualizado às 16:10

O Órgão Especial do TJ/SP julgou que a proibição de ruídos excessivos produzidos por escapamentos de veículos, prevista na lei 1/22 do município de Osvaldo Cruz, é constitucional. Foram declarados inconstitucionais apenas dois dispositivos que invadiram a seara do Poder Executivo ao dispor sobre a fiscalização.

A ADIn foi impetrada pelo prefeito do município, que alegou invasão de competência da União para legislar, por versar sobre trânsito e transporte, e violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O desembargador Gastão Toledo de Campos Mello Filho, relator do recurso, afirmou que, ao contrário do que é sustentado pelo requerente, a lei municipal diz respeito a "regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora", tema de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e municípios.

*"Além disso, não se vislumbra, na espécie, hipótese de ofensa ao pacto federativo, ao qual se sujeita o município, por força do que prevê a norma do art. 144 da Carta Bandeirante, pois que o diploma legal em questão está em consonância com o regramento federal sobre o assunto."*

Folha  
*vf*  
 Câmara Municipal  
 de Jacareí

O magistrado reconheceu, porém, que o caput e o parágrafo único do artigo 5º da norma em questão, *"revelam inequívoca interferência da Casa Legislativa de Osvaldo Cruz em atribuições de departamento vinculado ao Poder Executivo de tal município"*.

*"As normas retro especificadas, ao promoverem aumento de atribuições de órgão público da administração municipal, acabam por interferir diretamente na organização da administração pública, certo que lei dessa natureza é de iniciativa legislativa que compete ao Chefe do Poder Executivo."*



TJ/SP valida lei que proíbe ruído excessivo em escapamento de veículo. (Imagem: Freepik)

- Processo: **2040936-67.2022.8.26.0000**

Compartilhar



Siga-nos no **Google** News



## NOTÍCIAS

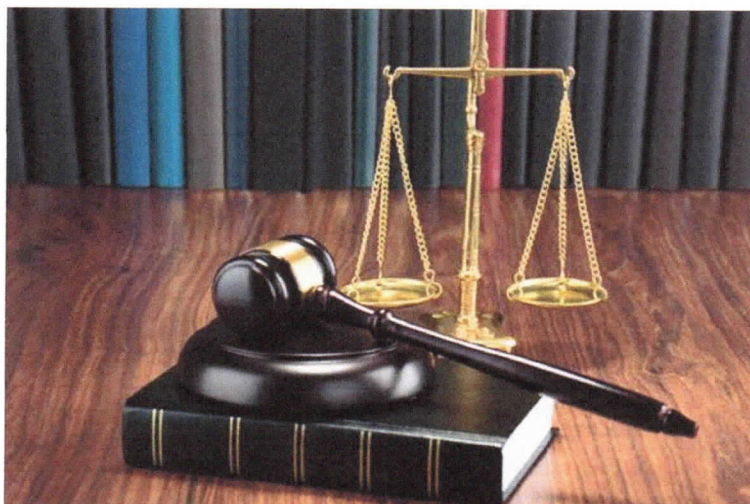
(/Noticias)

**Proibição de ruídos excessivos produzidos por escapamentos de veículos é constitucional, decide OE**

08/07/2022

(/#facebook) (/#x) (/#pinterest) (/#whatsapp)

(https://www.addtoany.com/share#url=https%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticia%3FcodigoNoticia%3D83859&amp;title=Proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20ru%

*Lei do Município de Osvaldo Cruz.*

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou que a proibição de ruídos excessivos produzidos por escapamentos de veículos, prevista na Lei nº 1/22 do Município de Osvaldo Cruz, é constitucional. Foram declarados inconstitucionais apenas dois dispositivos que invadiram a seara do Poder Executivo ao dispor sobre a fiscalização.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi impetrada pelo prefeito do Município, que alegou invasão de competência da União para legislar, por versar sobre trânsito e transporte, e violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O desembargador Gastão Toledo de Campos Mello Filho, relator do recurso, afirmou que, ao contrário do que é sustentado pelo requerente, a lei municipal diz respeito a "regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora", tema de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. "Além disso, não se vislumbra, na espécie, hipótese de ofensa ao pacto federativo, ao qual se sujeita o município, por força de que prevê a norma do art. 144 da Carta Bandeirante, pois que o diploma legal em questão

está em consonância com o regramento federal sobre o assunto."

O magistrado reconheceu, porém, que o caput e o parágrafo único do artigo 5º da norma em questão, "revelam inequívoca interferência da Casa Legislativa de Osvaldo Cruz em atribuições de departamento vinculado ao Poder Executivo de tal município". "As normas retro especificadas, ao promoverem aumento de atribuições de órgão público da administração municipal, acabam por interferir diretamente na organização da administração pública, certo que lei dessa natureza é de iniciativa legislativa que compete ao Chefe do Poder Executivo."

Adin nº 2040936-67.2022.8.26.0000

(https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search)

conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2040936-67.2022&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2040936-67.2022.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=38)

Comunicação Social TJSP – DM (texto) / Internet (foto)  
imprensaj@tjsp.jus.br (mailto:imprensaj@tjsp.jus.br)

Siga o TJSP nas redes sociais:

www.facebook.com/tjspoficial (http://www.facebook.com/tjspoficial)  
www.twitter.com/tjspoficial (http://www.twitter.com/tjspoficial)  
www.youtube.com/tjspoficial (http://www.youtube.com/tjspoficial)  
www.flickr.com/tjsp\_oficial (http://www.flickr.com/tjsp\_oficial)  
www.instagram.com/tjspoficial (http://www.instagram.com/tjspoficial)  
www.linkedin.com/company/tjesp (http://www.linkedin.com/company/tjesp)

(/#facebook) (/#x) (/#pinterest) (/#whatsapp)

(https://www.addtoany.com/share#url=https%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticia%3FcodigoNoticia%3D83859&amp;title=Proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20ru%

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP

Folha

12

Câmara Municipal  
de Jacareí



Registro: 2022.0000992752

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2166870-35.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, são réus PEDRO ROBERTO GOMES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, VICO MAÑAS, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 30 de novembro de 2022

**FÁBIO GOUVÊA**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade n°  
2166870-35.2022

Requerente: Prefeito do Município de São  
José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal  
de São José do Rio Preto

**Voto 50.080**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar n° 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. **Ação julgada improcedente.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de São José do Rio Preto, na qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa no Município.

Alega o alcaide, em suma, que a Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade, porquanto usurpa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como, ao trazer determinações a respeito da fiscalização pelo Município, apresenta vício de iniciativa, visto que projetos de tal matéria devem partir somente do Chefe do Poder Executivo. Aduz ainda que a lei impugnada dispõe sobre matéria inerente à Administração Pública, o que ofende a harmonia e a independência de poderes.

Teriam sido violados, assim, os arts. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, da Constituição Estadual, e art. 22, XI, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



Pela decisão de fls. 32/34, indeferi a liminar.

Informações do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto relatando a tramitação do processo legislativo e defendendo a constitucionalidade da norma (fls. 40/43).

Embora citada, a douta Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fl. 78).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinando pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, sustentando que a norma dispõe sobre trânsito e invade competência legislativa privativa da União (fls. 83/90).

É o relatório.

A ação deve ser julgada improcedente.

A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade foi publicada com o seguinte teor:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 650, de 25 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 55-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 55-A Fica proibida a emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta Lei ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

Folha  
218  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Parágrafo único. Os procedimentos de medição devem seguir o estabelecido pela NBR 9714:2000 e suas atualizações.”

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

É certo que, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte.

Penso, entretanto, que, ao reverso do sustentado na inicial, a norma impugnada não trata preponderantemente de questão atinente ao trânsito.

Destaco que o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído” (sublinhei).

Desse modo, do constante do próprio Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que a emissão de ruídos provocados por veículos automotores deve seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, a demonstrar que a matéria tratada na lei impugnada se relaciona principalmente à proteção ao meio ambiente e não especificamente ao trânsito de veículos.

Em complemento, quanto aos limites de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



poluição sonora, destaco que a Resolução 01/1990, do CONAMA, que trata dos padrões e critérios para emissão de ruídos, estabelece, em seu item V, que:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público."

Diante disso, considerando que o Conselho Nacional do Meio Ambiente é o responsável por estabelecer os parâmetros para a emissão de ruídos, evidente, a meu ver, que a questão tratada na norma impugnada está inserida preponderantemente na temática do meio-ambiente, especialmente no tocante à poluição sonora, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Observo ainda que o Município possui competência legislativa e administrativa para a defesa do meio ambiente, podendo tal ente federativo legislar para proteção do meio ambiente, considerando a predominância de interesse local e a ausência de contrariedade à legislação federal ou estadual, de acordo com o disposto no art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal.

Vale mencionar, inclusive, que tal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



questão já está definitivamente estabelecida em precedente do Egrégio STF (Tema nº 145 da Repercussão Geral), que fixou a seguinte tese:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Ademais, do cotejo entre as normas da Resolução do CONAMA mencionada e os dispositivos da lei ora atacada, verifico que a lei municipal prevê expressamente a proibição de emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas na legislação específica, a demonstrar compatibilidade com as regras federais sobre o assunto. Ademais, conforme consulta realizada por este Relator ao texto integral da norma municipal alterada, que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa no Município (fls. 93/127), menciono que referido dispositivo está inserido em capítulo relativo à moralidade e ao sossego público e ainda a citada Lei não traz regulamentação sobre os níveis de ruído permitidos, havendo expressa remissão à legislação específica.

Quanto ao alegado vício de iniciativa, anoto que, ao estabelecer questões atinentes à poluição sonora e ao meio ambiente, mencionada lei não invade competência privativa do Chefe do Executivo, visto que não trata da estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública, leis orçamentárias, geração de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



despesas e regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, tratando-se de norma constitucional, é certo que a exclusividade imposta pelo art. 24, § 2º, da Constituição Estadual deve ser interpretada de forma restritiva, de modo que, como já decidido pelo C. STF, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca..."* (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

Por outro lado, também não vislumbro afronta aos princípios da separação de poderes e da reserva da administração.

Na hipótese, a referida norma não configura invasão do Legislativo nas funções típicas do Executivo, não impondo atividades próprias de gestão, planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Ressalto, ademais, que a norma municipal impugnada disciplina aspectos pontuais sobre a poluição sonora - em norma ampla que trata do Código de Posturas Municipais e medidas de poder de polícia administrativa, tratando da emissão de ruídos por motocicletas e outros veículos em desacordo com a normativa federal, inexistindo, assim, indevida ingerência nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



Cumprе destacar ainda que, ao julgar Lei Municipal da cidade de Osvaldo Cruz, tratando da emissão de ruídos por veículos automotores, este Colendo Órgão Especial decidiu recentemente em sentido semelhante, somente julgando inconstitucional artigo que determinava fiscalização pelo Departamento Municipal de Trânsito, interferindo na organização da administração pública, em voto com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01 /20 22, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE “...**SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...**”. 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. **ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. REJEIÇÃO. NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (ART. 23, VI, DA C.F.)**. 3. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADA. DIPLOMA LEGAL EM QUESTÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO FEDERAL SOBRE O ASSUNTO. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. NORMAS PREVISTAS NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5 ° QUE TRATAM DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5 °, 47, II, XIV E XIX, LETRA “A” E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2040936-67.2022.8.26.0000, de relatoria do eminente Des. Dr. Campos Mello, j. em 29.06.2022, grifei).

Inexiste, portanto, qualquer vício na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



lei impugnada.

Por fim, apenas para que não fique sem registro, destaco que não desconheço o decidido por este C. Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2001293-05.2022.8.26.0000, j. em 1° de junho de 2022, de relatoria do eminente Des. Dr. Xavier de Aquino. Na oportunidade, inclusive com este Relator na turma julgadora, a ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de norma que alterava a mesma Lei de Posturas Municipais de São José do Rio Preto.

Porém, referida norma ampliava o limite de ruído permitido no período noturno para a execução de "qualquer trabalho ou serviço" nas proximidades de determinados locais (hospitais, escolas e outros), contrariando o previsto nas normas federais, e também disciplinava o ruído emitido por buzinas de trem no perímetro urbano, situação que, por suas peculiaridades, necessita de regra geral editada pela União. Assim, resta claro que a Lei ora impugnada não possui qualquer relação com a norma analisada no julgamento anterior, trazendo questões completamente diversas.

Por esses motivos, meu voto é pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

**FÁBIO GOUVÊA**  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2022.0000508167**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2040936-67.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, TORRES DE CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, POÇAS LEITÃO, RUY COPPOLA, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de junho de 2022

**CAMPOS MELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade 2040936-67.2022.8.26.0000 VOTO 80408  
Requerente: Prefeita do Município de Osvaldo Cruz.  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...". 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. REJEIÇÃO. NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (ART. 23, VI, DA C.F.). 3. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADA. DIPLOMA LEGAL EM QUESTÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO FEDERAL SOBRE O ASSUNTO. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. NORMAS PREVISTAS NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º QUE TRATAM DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Osvaldo Cruz, com pedido de liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 01/2022, a qual dispõe "*...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...*" (cf. fls. 28).

Afirma a requerente que há inconstitucionalidade formal na espécie. Entende que a legislação municipal invadiu competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Invoca a norma prevista no art. 22, XV, do Código de Trânsito Brasileiro e argumenta que o ente municipal não possui competência para o desempenho das atribuições previstas no diploma legal impugnado. Assevera haver violação à Lei Orgânica do Município e ao princípio da separação de poderes, já que a matéria tratada na lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, além de causar impacto orçamentário, sem previsão da respectiva fonte de custeio, também promove alteração na estrutura administrativa municipal. Sustenta, assim, a infringência aos artigos 2º, 22, XI, 61, § 1º, II, todos da Constituição Federal, bem como aos artigos 24, §2º, 25, 144 e 176, inc. I, todos da Constituição Bandeirante. Requer a concessão de liminar, para sustar os efeitos da norma em discussão, e, ao final, a procedência





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



da demanda

Deferida a liminar (cf. fls. 33/34), vieram as informações do Presidente da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz (cf. fls. 43/50) e a Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (cf. certidão a fls. 52). Após, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência (cf. fls. 59/70).

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente, mas apenas em parte, pelas razões a seguir expostas.

Releva, de início, notar que a Lei Municipal nº 01/2022, do Município de Osvaldo Cruz, está assim redigida, verbis:

*“Art. 1º Fica proibida a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.*

*Art. 2º Fica estabelecido, para os veículos automotores, os limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização do Poder Executivo.*

*§1º Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.*

*§2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.*

*Art. 3º Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, tratores, máquinas de terraplanagem e de pavimentação, bem como os de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta norma.*

*Art. 4º Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído deverão ser mantidos conforme configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.*

*§1º Caso o sistema e componentes de trata o caput apresentem irregularidades, os veículos estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na presente norma para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.*

*§ 2º O sistema de escapamento, ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderá ser substituído por sistema similar, desde que o nível de ruído não ultrapasse os limites previsto na legislação.*

*Art. 5º É de responsabilidade do Poder Executivo,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*através do Departamento Municipal de Trânsito, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos provenientes do escapamento dos veículos automotores em circulação.*

*Parágrafo único. O Departamento Municipal de Trânsito, através de seus agentes, será o responsável, dentro de suas competências, de fiscalizar e prestar apoio operacional às ações desenvolvidas nas vias e logradouros públicos; em caso de aplicação de multas e apreensão de veículos conforme o Código Brasileiro de Trânsito, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar.*

*Art. 6º Considerar-se-á infrator, para os fins desta norma, o proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.*

*Art. 7º A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas na presente norma, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no Artigo 4º, sujeita o infrator às seguintes sanções:*

*I – aplicação de multa, de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 20 (vinte) UFESPs (Unidade Fiscal Estadual), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometido da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias;*

*II – aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos casos e hipóteses constantes no Código de Trânsito Brasileiro e normas correlatas.*

*Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (cf. fls. 28/30).*

Inicialmente, convém assentar que não é cabível análise da inconstitucionalidade da norma retro mencionada em relação à Lei Orgânica do Município. Nesse contexto, já restou assentado neste Órgão Especial, verbis: “A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161844-90.2021.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, j. 16.02.2022).

No mais, verifico que, ao contrário do que entende a requerente, a norma em questão não trata de matéria relacionada a trânsito. Com efeito, a propósito do tema aqui tratado, releva anotar que a norma prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que “Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.”. Por aí se vê que o órgão encarregado de emitir as normas que regulamentam o controle da emissão de ruídos provocados por veículos automotores é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o que denota que o diploma legal objeto da presente demanda diz respeito a regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora.*

Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar. Ao contrário, trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do que prevê a norma prevista no art. 23, VI, da Constituição Federal, verbis: *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”.*

Nesse sentido, aliás, já se decidiu neste Órgão Especial, em precedente análogo ao presente, assim ementado, verbis: *“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.884, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NOS ESPACOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS E FECHADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA”. (...) II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente. Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local. Precedente do E. STF. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. (...) Ação julgada parcialmente procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256973-59.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 27.04.2022).*

Além disso, não se vislumbra, na espécie, hipótese de ofensa ao pacto federativo, ao qual se sujeita o município, por força do que prevê a norma do art. 144 da Carta Bandeirante, pois que o diploma legal em questão está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. É o que se depreende da simples leitura dos §§ 1º e 2º do art. 2º da lei em questão, verbis: *“§1º Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos. §2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.”*

Vale lembrar que é a referida Resolução Conama, alterada pelas Resoluções nº 426/2010 e nº 435/2011, a qual dispõe “...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso”, que fixa, para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, “... os limites máximos de ruídos na condição parado...” (cf. item 4 do Anexo I). Nesse contexto, não restou configurada a alegada inconstitucionalidade, já que o diploma legal impugnado, repita-se, está em consonância com as normas federais que regulamentam a matéria.

Quanto ao suposto vício relativo à questão de a lei gerar despesas sem indicar receita, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, em situação análoga à presente, e fixou a tese nº 917 de repercussão geral: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*”. Além disso, a ausência de dotação orçamentária para custeio de despesa não tem sido entendida por esta Corte como vício que implique inconstitucionalidade, mas fato que acarreta, quando muito, a ineficácia da norma (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2299871-87.2020.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Especial, j. 23/06/2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2206966-63.2020.8.26.0000; Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 31/03/2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2011942-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26/08/2020).

De resto, ressalte-se que, exceção feita às normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º, não há, na espécie, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, conforme se verá a seguir.

Convém, a propósito do tema em questão, anotar que, com base no princípio da simetria, é possível inferir que as normas previstas nos incisos II, XIV e XIX, “a”, do art. 47 da Constituição Paulista atribuíram ao Poder Executivo municipal a organização e prestação dos serviços públicos, de modo que não compete ao Poder Legislativo impor à administração pública municipal qualquer obrigação acerca do tema, pena de violação do princípio da separação dos poderes. Assim, não é facultado ao Poder Legislativo dar início a processo legislativo de normas que digam respeito à administração do Município.

Nesse sentido, já se manifestou este colendo Órgão Especial, verbis: “*A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Folha

278

Câmara Municipal  
de Jacareí

*municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2) (...) Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador." (ADI 142.318-0/8-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., j. 14.11.2007 – grifo não original). É esse, justamente, o caso dos autos, mas apenas no que diz respeito às normas contidas no caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 01/2022, do Município de Osvaldo Cruz, de iniciativa parlamentar e objeto da presente demanda, uma vez que somente tais dispositivos legais representam ingerência na organização da administração pública municipal. Com efeito, tais normas obrigam a administração pública municipal, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, a fiscalizar os "... níveis de emissão de ruídos provenientes do escapamento dos veículos automotores em circulação..." (cf. caput do art. 5º). Além disso, elas também determinam que referido departamento ficará responsável pela prestação de "... apoio operacional às ações desenvolvidas nas vias e logradouros públicos; em caso de aplicação de multas e apreensão de veículos conforme o Código Brasileiro de Trânsito ..." (cf. parágrafo único do art. 5º), o que revela inequívoca interferência da Casa Legislativa de Osvaldo Cruz, em atribuições de departamento vinculado ao Poder Executivo de tal município.*

Por tais motivos, no que diz respeito aos dispositivos retro mencionados, é patente o vício de iniciativa na espécie, já que as normas retro especificadas, ao promoverem aumento de atribuições de órgão público da administração municipal, acabam por interferir diretamente na organização da administração pública, certo que lei dessa natureza é de iniciativa legislativa que compete ao Chefe do Poder Executivo. Porém, isso não ocorreu na espécie, conforme se depreende do Projeto de Lei nº 65/2021, o qual foi de autoria do Vereador Luís Ricardo Spada Bonfim (cf. fls. 19/23).

Ressalte-se que, em caso análogo ao presente, este colendo Órgão Especial assim já decidiu. Confira-se trecho do aludido julgado, verbis: "*In casu, a matéria ingressa no campo da "reserva de administração", pois inequivocamente aborda tema próprio de organização administrativa com reflexos diretos no departamento de trânsito municipal e prestação de serviço público relacionado ao registro de automotores, instituindo obrigações e normas procedimentais, além de disciplinar tarefas de servidores públicos vinculados à pasta. É o que se afere, v.g., da simples leitura dos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 13 e 15 da norma atacada. Logo, o ato impugnado resvala em prerrogativas próprias do Chefe do Executivo,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*notadamente previstas no artigo 47, incisos II (“exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”), XI (“iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”); XIV (“praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”) e XIX (“dispor, mediante decreto, sobre:”), alínea 'a' (“organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”) c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.”. (ADI 2286739-94.2019.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 17.06.2020).*

Em resumo, é caso de ser declarada a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 01/2022, do Município de Osvaldo Cruz, com efeito ex tunc, já que referidas normas afrontam as regras esculpidas nos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, letra “a” e 144, todos da Constituição Estadual.

Pelo exposto, julgo procedente em parte a presente ação direta de inconstitucionalidade, para a finalidade acima explicitada.

Campos Mello  
Desembargador Relator